

tentes e, nomeadamente, pelos tribunais, não são visados pela proibição constante do art.º 85.º § 1 do Tratado as seguintes cláusulas constantes dos contratos de licença de patentes, tidas, portanto, por objecto do próprio direito de propriedade industrial (119):

Obrigações impostas ao licenciado:

- a) Limitação a certos modos de exploração previstos pelo direito das patentes (fabrico, uso, venda);
- b) Limitação do fabrico do produto patenteado ou da utilização do processo patenteado a certas aplicações técnicas;
- c) Limitação da quantidade dos produtos a fabricar ou do número dos actos de exploração;
- d) Limitação da exploração no tempo, no espaço (território) ou quanto à pessoa do licenciado (interdição de ceder a licença ou de contratar sublicenças);
- e) Obrigação de apôr no produto a indicação da patente, na condição de que o licenciado possa, igualmente, apôr distintivos da sua escolha;
- f) Obrigação de respeitar determinadas normas de qualidade;
- g) Obrigação de abastecimento de certos produtos, na medida em que seja indispensável para assegurar uma exploração irrepreensível da patente;
- h) Obrigações de comunicação não exclusiva de experiências adquiridas na exploração da invenção e de atribuição de licenças não exclusivas relativas a invenções de aperfeiçoamento ou de aplicação, na condição de que o concedente assuma compromissos análogos em relação ao licenciado.

Obrigações impostas ao concedente:

- a) Obrigação de não autorizar ninguém a explorar a invenção;
- b) Obrigação de não explorar ele próprio a invenção.

A Comissão reserva, expressamente, a aplicação da Comunicação às comunidades de patentes, licenças recíprocas e licenças múltiplas paralelas. Do mesmo modo, a Comunicação não abrange a exploração de outros direitos de propriedade industrial ou criações não protegidas pela lei e que melhorem a técnica.

Nos termos do art.º 1.º do regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho das Comunidades Europeias de 2 de Março de 1965 relativo à aplicação do art.º 85.º §3 do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

(JOCE N.º 36 du 6 Mars 1965), o Conselho autorizou a Comissão a declarar, por via de regulamento e em aplicação daquele artigo a inaplicabilidade do art.º 85 §1 a determinadas categorias de acordos e práticas concertadas nas quais participem apenas duas empresas. Entre os acordos nestas condições figuram, mais uma vez, aqueles em que uma empresa se obrigue perante outra a não fornecer senão a esta, certos produtos para fins de revenda no interior de uma parte definida do território do Mercado Comum; ou nos quais uma se obrigue, exclusivamente, perante a outra a não lhe comprar determinados produtos para fins de revenda; ou no qual tenham sido assumidos entre as duas empresas, para os mesmos fins, compromissos exclusivos de fornecimento e compra visados nas alíneas precedentes; ou os que comportem restrições em relação com a aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial, como patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas (se bem que estas já tivessem sido entendidas **a priori** como excluídas do âmbito do art.º 85.º), ou direitos resultantes de contratos comportando a cessão ou concessão de processos de fabrico ou de conhecimentos relativos à utilização e à aplicação de técnicas industriais. A faculdade da Comissão de declarar o art.º 85.º §1 inaplicável em virtude do art.º 85.º §3 do Tratado cobria, igualmente, os contratos de distribuição exclusiva e os contratos de fornecimento exclusivo.

A Comissão, adoptou, nesta base, o regulamento n.º 67/67 de 22 de Março de 1967 relativo à aplicação do art.º 85 §3 do Tratado a certas categorias de acordos de exclusividade (JOCE n.º 57 du 25 Mars 1967), em que parte do princípio de que estes acordos acarretam, em geral, melhoramentos na distribuição, com os consequentes benefícios para os utilizadores, facilitando a promoção da venda do produto e permitindo agir de um modo mais intenso sobre o mercado, assegurando a continuidade do abastecimento e racionalizando a produção, e que a designação de um distribuidor ou de um comprador exclusivos que se encarreguem, em lugar do fabricante, da promoção da venda, do serviço de pós-venda ou do armazenamento, constitui, frequentemente, o único meio de as PME's enfrentarem a concorrência no mercado.

O art.º 1.º determina as restrições à concorrência passíveis de figurar num acordo de exclusividade: a) as que consistam no compromisso assumido por uma empresa perante outra de não fornecer senão a esta certos produtos com o objectivo de revenda no interior de uma parte definida do Mercado Comum; b) no compromisso de uma empresa de não comprar

senão à outra certos produtos para fins de revenda; ou c) no compromisso exclusivo de fornecimento e compra para fins de revenda. Para além disso, o art.º 2.º estipula que não poderá vir a ser imposta ao concessionário exclusivo qualquer restrição de concorrência para além: a) da obrigação de não fabricar ou distribuir, durante a vigência do contrato, ou até ao termo de um ano após a sua expiração, produtos concorrentes dos produtos visados no contrato; b) a obrigação de não fazer qualquer publicidade dos produtos visados no contrato, de não estabelecer qualquer sucursal e de não manter quaisquer depósitos para a distribuição fora do território concedido.

O regulamento n.º 2821/71 do Conselho de 20-12-1971, relativo à aplicação do art.º 85.º §3 do Tratado a categorias de acordos, decisões e práticas concertadas, autorizou a Comissão a declarar, por via de regulamento e em conformidade com aquela disposição, que o art.º 85.º § 1.º não é aplicável a categorias de acordos entre empresas, decisões de associação de empresas e práticas concertadas que tenham por objecto: a) a aplicação de normas e tipos; b) a investigação e o desenvolvimento de produtos ou processos até ao estado de aplicação industrial, assim como a exploração de resultados; c) a especialização, incluindo os acordos necessários à sua realização, considerados como aptos a tornar mais racional a sua actividade e a adaptar a sua produtividade e competitividade ao Mercado Comum alargado.

A autorização destes acordos parte da consideração de que eles são de molde a contribuir para a melhoria da produção ou distribuição dos produtos e que não causarão, normalmente, prejuízo à concorrência.

Impõe-se, porém, como condição, que os produtos que constituem objecto da especialização não representem, numa parte substancial do Mercado Comum, mais do que 15% do volume de negócios realizados com produtos idênticos ou considerados como tal pelos utilizadores, em razão das suas propriedades, preço e utilização, e que o volume de negócios anual realizado pelas empresas participantes não ultrapasse 200 milhões de unidades de conta.

A fixação de normas de qualidade e de uma quantidade determinada dos produtos que o concessionário deveria produzir visariam, simplesmente, permitir uma exploração eficiente e tecnicamente adequada dos direitos conferidos pelas patentes aos seus titulares.

Em virtude dos poderes que lhe foram conferidos nos termos do regulamento n.º 2822/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, a Comissão adoptou o regulamento n.º 2779/72, de 21 de Dezembro de 1972, relativo à

aplicação do art.º 85.º a certas categorias de acordos de especialização (JOCE N.º L 292 du 29-12-1972).

O art.º 1.º deste regulamento atribui o benefício da excepção visado no art.º 85.º §3 do Tratado aos acordos de especialização que satisfaçam as exigências dos seus art.ºs 1.º a 6.º. Entre estas inclui-se a de que os produtos que constituem o objecto da especialização não representem, em nenhum país membro, mais do que 10% do volume de negócios realizado com produtos idênticos ou considerados como semelhantes pelo utilizador, e que o valor total realizado pelas empresas participantes, no decurso de um exercício, não ultrapasse 150 milhões de unidades de conta.

Convém referir ainda, pela sua importância para a delimitação do campo de actuação das regras de concorrência, a Comunicação da Comissão de 27 de Maio de 1970 relativa aos acordos de importância menor que não são visados pelas disposições do art.º 85.º § 1.º do Tratado (JOCE N.º C 64/1 du 2-6-1970).

Na perspectiva de facilitar a cooperação entre pequenas e médias empresas, a Comissão sustentou que o art.º 85.º § 1.º não se aplica aos acordos que não sejam susceptíveis de afectar, senão de modo insignificante, o comércio e a concorrência entre Estados membros. Nesses casos, tornar-se-ia desnecessário solicitar uma atestação negativa.

Se bem que sem valor absoluto, a Comissão indica alguns critérios de natureza quantitativa: os produtos visados pelo acordo não deverão representar, na parte do Mercado Comum em que o acordo produz efeitos, mais do que 5% do volume de negócios realizado com produtos idênticos ou considerados como semelhantes pelo utilizador, em razão das suas propriedades, preço e utilização. O valor do negócio anual realizado pelas empresas que participam no acordo não deverá ultrapassar 15 milhões de unidades de conta, ou, tratando-se de acordos entre empresas comerciais, 20 milhões.

Na segunda Comunicação sobre a mesma matéria (JOCE N.º L 313/3 du 29-12-1977), entende a Comissão que não são visados pela interdição do art.º 85.º § 1.º do Tratado os acordos entre empresas de produção e de distribuição de produtos, sempre que os produtos que constituem objecto do acordo ou os outros produtos das empresas participantes considerados como semelhantes pelos utilizadores, em razão das suas propriedades, preço e utilização não representem, numa parte substancial do Mercado Comum, mais do que 5% do mercado dos produtos em questão, no seu conjunto - sempre que o valor total dos negócios realizados no decurso de

um exercício pelas empresas participantes não ultrapasse 50 milhões de unidades de conta.

Os acordos precitados não são, igualmente, visados pela proibição do art.º 85.º §1 durante o período de dois exercícios consecutivos, caso a parte do mercado ou o valor dos negócios não ultrapasse 10% do Mercado Comum.

No que se refere à subcontratação, a Comissão emitiu uma Comunicação em 18 de Dezembro de 1978, na qual, considerando que este tipo de contratos constitui hoje uma forma de divisão do trabalho de interesse para as empresas de qualquer dimensão e, em especial para as PME's, entende que os contratos em questão não são abrangidos pelo art.º 85.º §1.

Caso se verifique a existência, em contratos deste tipo, de limitações impostas pelo cedente, estima-se que não caem sob a alçada do art.º 85.º § 1, se se circunscreverem à determinação de que os conhecimentos ou equipamentos não podem ser utilizados para fins alheios aos da execução do contrato, ou não podem ser postos à disposição de terceiros, ou que os produtos, serviços ou trabalhos resultantes da sua aplicação podem apenas ser fornecidos ao cedente ou ser apenas executados por sua conta. Tais conhecimentos e equipamentos deverão revelar-se necessários para facultar ao subcontratante o fabrico dos produtos, a prestação dos serviços ou a execução dos trabalhos, de acordo com as indicações do cedente. Considera-se que, dentro destes limites, o subcontratante executa um acto de produção no qual não se apresenta em posição de independência.

Também se consideram não abrangidos pela proibição constante do art.º 85.º §1 do Tratado os contratos de representação exclusiva celebrados com representantes comerciais (Comunicação relativa aos contratos de representação exclusiva celebrados com representantes comerciais, JOCE N.º 2921/62 du 24/12/62), sob condição de o representante não assumir nem exercer actividades negociais independentes.

Na opinião da Comissão, estes contratos não têm por objecto nem por efeito restringir a concorrência no interior do Mercado Comum, uma vez que o representante executa uma função meramente auxiliar.

Da leitura desta regulamentação ressalta o já mencionado conflito entre os objectivos comunitários da livre circulação das mercadorias, da eliminação das restrições quantitativas nas trocas entre Estados membros e de assegurar as condições de uma concorrência leal e eficaz entre os sujeitos económicos, no interior do Mercado Comum, e a salvaguarda dos direitos de propriedade industrial e das limitações que os respectivos titu-

lares podem legitimamente exigir nos acordos sobre patentes e, por analogia, de concessão de exploração do «know-how»: assim como a procura, pelas instituições comunitárias, de um equilíbrio que permita garantir a essência dos princípios e direitos envolvidos.

Poderia recordar-se que os art.ºs 85.º e 86.º do Tratado se consideram, em princípio, aplicáveis às restrições contidas nos contratos que versem sobre patentes. Todavia, o regulamento n.º 17, entre outros instrumentos aplicáveis, exceptua da obrigação de notificar o acordo, decisão ou prática concertada — o que corresponde a considerar que não há violação das regras da concorrência — quando o efeito daqueles seja, exclusivamente, o de impôr ao adquirente ou utilizador restrições decorrentes do exercício de direitos de propriedade industrial.

A Comissão e o Tribunal dispõem de uma flexibilidade considerável para a interpretação e aplicação das regras referidas, o que se tem traduzido em assinalável fluidez e incerteza. (121)

A Comissão tem tendido, ora a defender a inaplicabilidade do art.º 85.º aos acordos de exclusividade sobre direitos da propriedade industrial, ora a fazer valer os imperativos deste artigo a fim de declarar nulos tais acordos.

O Tribunal tem-se orientado, na resolução de conflito entre práticas restritivas decorrentes do exercício dos direitos da propriedade industrial e comercial e livre concorrência, em favor deste último.

As sentenças proferidas nos casos *Deutsche Grammophon* (122), *Sirena* (123) e *Hag* (124) foram mesmo entendidas, por certos autores, como cedências demasiadas à ideia da unidade do mercado, em detrimento dos direitos de propriedade industrial e comercial (125) e foram alvo de ampla contestação da doutrina e meios empresariais dos Estados membros. A primeira destas sentenças teve a originalidade de invocar o fim essencial do Tratado (a fusão dos mercados nacionais num mercado único) como fundamento das limitações impostas ao exercício dos direitos em questão. Afirmou-se, a este respeito, que a importância de disposições com o art.º 222.º do Tratado não diminui pelo facto de o Tribunal invariavelmente as ignorar.

Com efeito, o Tribunal tem procurado estimular a integração europeia por uma via que já foi qualificada de «pretoriana», sacrificando princípios e instituições consagradas pelos direitos nacionais e a própria segurança jurídica. (126)

É, essencialmente, à distinção entre «existência» e «exercício» dos direitos propriedade industrial que o Tribunal tem ido buscar resposta às

críticas que lhe têm sido formuladas. Segundo a jurisprudência citada, o direito comunitário não afectaria a existência ou a essência de propriedade industrial. Contudo, tais direitos deveriam ser exercidos em conformidade com as regras comunitárias e da livre circulação das mercadorias. Poderia observar-se, todavia, que se torna difícil distinguir, na prática, os efeitos de tal dualidade.

Um outro elemento da concepção do Tribunal refere-se a que o princípio do art.º 30.º do Tratado só admitiria excepções ao princípio da livre circulação ao abrigo do art.º 36.º, na medida em que estas excepções fossem justificadas pela protecção dos direitos que constituem o objecto específico do direito de propriedade industrial ou comercial (127).

Apenas em caso de abuso haveria lugar para a eventual impugnação da validade dos acordos, decisões ou práticas em questão. Só nesta hipótese se verificaria, em última análise, um verdadeiro conflito entre o exercício dos direitos de propriedade industrial ou comercial e a livre concorrência, isto é, só o exercício abusivo destes direitos cairia sob a alçada das regras da concorrência (128).

Por exemplo, no que se refere às patentes, tal não seria o caso quando, ao exercer-se o direito, se estabelecesse um território (no interior das áreas de validade do direito), uma duração (dentro do período coberto pela patente), uma quantidade ou um valor determinados.

Conferindo a patente ao seu titular o direito exclusivo de fabricar os produtos que são objecto da invenção, o titular poderia ceder, por sua vez, por meio de licenças, o uso dos direitos decorrentes da sua patente. Do mesmo modo, o titular de uma patente seria o único a poder autorizar a utilização do seu direito exclusivo sobre a invenção. A Comissão confirmou este ponto de vista em decisões proferidas a respeito do «know-how».

Assim, se é lícito, face às regras da concorrência, a cessão de um território de exploração ou de distribuição do produto patenteado, já se afigurariam incompatíveis com estas regras os obstáculos à reimportação de produtos para o território de origem, uma vez postos em circulação no território concedido, ou a sua livre circulação no interior do Mercado Comum.

No que diz respeito às marcas comerciais, exprimiram os órgãos comunitários opinião semelhante. No caso Grundig-Consten (129) o Tribunal esclareceu que o recurso ao direito das marcas não deveria traduzir-se no impedimento de importações paralelas e na instituição, por esta via, duma protecção territorial absoluta. (130)

Convirá mencionar, neste contexto, a Convenção sobre a Patente Comunitária celebrada em 1975 (131), no Luxemburgo. Se bem que, pelas suas incidências no comércio entre Estados membros, a utilização dos direitos exclusivos associados às patentes nacionais concedidas por uma invenção no interior da CEE pudesse constituir uma medida equivalente a uma restrição quantitativa, reconheceu-se que a criação de um Mercado Comum requeria pelo menos, o estabelecimento de um regime comunitário em matéria de patentes, para que as restrições ao comércio fossem juridicamente equivalentes na Comunidade, no seu conjunto. (132)

A Convenção sobre a Patente Europeia para o Mercado Comum (JOCE N.º 17 du 26-1-1976) veio completar, no que se refere aos Estados partes na Convenção sobre a emissão de Patentes Europeias (Munique, 1973), que são simultaneamente membros da CEE, a regulamentação desta última (133). Na altura da adopção da Convenção sobre a Patente Comunitária, os órgãos da CEE haviam tido a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto pelo que, naturalmente, a regulamentação adoptada se inspirou nas tendências reveladas pela prática da intervenção das instituições comunitárias neste domínio.

A criação de um regime comum de patentes é entendido como indissociável da realização dos objectivos do Tratado CEE, no que diz respeito à livre circulação das mercadorias e ao impedimento das restrições do comércio. Sem prejuízo das questões de titularidade dos direitos de propriedade industrial que cabem na esfera nacional, pretende-se, basicamente, contribuir para a abolição das distorções da concorrência que possam decorrer dos títulos nacionais de protecção.

Uma das disposições fundamentais da Convenção é a que estabelece o carácter unitário da patente comunitária, que se traduz no facto de esta produzir efeitos para todos os Estados membros (Art.º 2.º). A patente não pode ser emitida, transferida, anulada ou extinta, a não ser no conjunto dos territórios em que se aplica a Convenção.

Disposições fundamentais da Convenção, na linha das orientações jurisprudenciais, são também os art.ºs 32.º e 81.º. Determina o primeiro que «os direitos conferidos pela patente comunitária não se estendem aos actos relativos ao produto coberto pela patente que tenham sido executados no território dos Estados contratantes, depois de o produto ter sido lançado no comércio por um destes Estados, pelo titular da patente ou com o seu consentimento expresso, a menos que existam motivos que justifiquem, de acordo com as regras do direito da Comunidade, que os direitos conferidos pela patente comunitária se estendam a tais actos».

Estabelece o segundo que «os direitos conferidos por uma patente nacional num Estado contratante não se estendem aos actos relativos ao produto coberto por esta patente executados no território deste Estado, depois de o produto ter sido lançado no comércio pelos Estados contratantes, pelo titular ou com o seu consentimento expresso». A comercialização de um produto patenteado num Estado membro acarreta, portanto, de um modo geral, o esgotamento dos direitos de propriedade industrial, quer o produto seja, quer não seja protegido nesse Estado. (134)

Apesar do espírito unificador que presidiu à elaboração e adopção desta Convenção, a posição britânica levou à inclusão de uma disposição (Art.º 86.º) que autoriza, num período transitório, a escolha entre a patente comunitária e a patente europeia simples para um ou mais Estados membros.

A intervenção dos organismos comunitários, no âmbito da política de concorrência, deu, como se viu, origem a um número considerável de instrumentos legais e decisões. Todavia, em matéria de cláusulas restritivas, o seu resultado prático parece ter sido reduzido. (135) É talvez sintomático o facto de que, em comparação com outros domínios da acção comunitária, é reduzido o número de recursos de alcance quantitativo significativo interpostos com base nos art.ºs 85.º e 86.º perante o Tribunal de Justiça das Comunidades.

Já se comentou que «o sistema não conseguiu ganhar a adesão do mundo dos negócios, que foi surpreendido pela indulgência manifestada em relação a importadores paralelos e de patentes e marcas de outrem» (136). Constata-se, concretamente, que, mau grado os esforços unificadores desenvolvidos em matéria de concorrência, subsistem disparidades consideráveis, nomeadamente, no que se refere aos preços.

### **Algumas incidências possíveis da adesão no que se refere ao regime aplicável às transferências de tecnologia.**

A partir desta descrição sintética da regulamentação da concorrência na CEE e dos problemas de interpretação e aplicação a que tem dado origem, importa retirar algumas ilações de ordem geral sobre a medida em que, uma vez Portugal membro da Comunidade, serão de molde a afectar as condições em que se processa e/ou se pretende que se processe a transferência tecnológica em direcção ao nosso País.

Para tal, haveria que estudá-los em confronto com as características dos contratos em que são parte empresas portuguesas e empresas dos Estados membros da CEE e, em especial, as cláusulas restritivas que inserem, sua natureza e consequências, a dimensão das empresas participantes, etc..

Na falta de elementos factuais que nos permitam tal tipo de análise, limitar-se-á este trabalho a apreciar alguns aspectos da regulamentação comunitária em questão, em confronto com a que se aplica à transferência de tecnologia no plano nacional.

Poderá recordar-se que, se bem que a legislação comunitária pareça deixar margem para a defesa dos direitos de propriedade industrial, tem sido, fundamentalmente, na perspectiva da salvaguarda da concorrência que o direito comunitário original e derivado tem vindo a ser interpretado, para tal apontando, com efeito, os princípios gerais inspiradores da construção comunitária. Não sendo a tecnologia objecto de consideração específica, a proibição de cláusulas restritivas como as que vêm citadas no art.º 85.º e foram explicitadas pelas instituições comunitárias, por meio de legislação secundária, resulta de considerações de natureza comercial, norteadas pela perspectiva da criação de condições para uma livre concorrência no Mercado Comum.

Importa referir, neste contexto, que o estabelecimento do Mercado Comum e a aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados membros, embora concebidas como instrumentos da realização dos objectivos definidos no art.º 2.º do Tratado, não produziram os efeitos positivos esperados, isto é, um desenvolvimento harmonioso e uma melhor repartição das actividades económicas no território da CEE.

Na realidade, acentuaram-se as disparidades de desenvolvimento entre as regiões da Comunidade, persistindo os desequilíbrios e/ou agravando-se os já existentes (137). Foi a própria Comissão das Comunidades a reconhecer que, na actual situação de crise económica, se tornaria necessário intervir institucionalmente a fim de corrigir os rigores dos mecanismos do mercado (138).

No que se refere à interdição de cláusulas restritivas, se os efeitos práticos da regulamentação comunitária serão, porventura, equivalentes aos das regulamentações nacionais determinadas por motivações, pelo menos parcialmente, diversas como, por exemplo, a intenção de promover objectivos como o do desenvolvimento económico e social, já a interpretação a dar às excepções autorizadas aos princípios prescritos, sendo condi-

cionadas pela perspectiva de que se parte, poderão traduzir-se em soluções práticas divergentes.

Dada a já salientada fluidez da intervenção comunitária neste domínio, a motivação essencialmente comercial que a inspira e a força dos interesses subjacentes, não existe segurança de que a sua aplicação possa vir a garantir o alcance dos objectivos fixados nos diplomas nacionais na matéria, de que são exemplo a promoção das capacidades científicas e tecnológicas nacionais e a conformidade dos termos dos contratos com a prossecução dos objectivos definidos nos planos económico e social.

Em qualquer caso, a transmissão de tecnologia, mesmo idealmente desprovida de restrições, não bastaria para assegurar as condições de um progresso da investigação, produção e inovação tecnológicas no país receptor. Para tal, é fundamental que àquela transmissão venha associada a promoção de uma capacidade científica e tecnológica endógena (139), o que requer uma política científica e tecnológica nacional orientada por aquele objectivo e a disposição, pelo Estado, de meios de a pôr em prática, mediante a sua intervenção na autorização dos contratos e na fiscalização da sua implementação.

Portugal é, à semelhança dos países em vias de desenvolvimento, um país importador, em situação de dependência no mercado das tecnologias, sendo sobrecarregado, entre outras, por cláusulas restritivas da produção e exportação que impedem, na prática, o funcionamento das leis da livre concorrência.

Aos proprietários estrangeiros da tecnologia, com relevo para as empresas multinacionais, (140) cabe, portanto, um papel condicionante da definição das condições em que se processa a actividade económica em geral, abrangendo o abastecimento, produção, distribuição e consumo de numerosos bens e serviços (141).

Os contratos em que participam empresas portuguesas contêm uma grande variedade de cláusulas restritivas, sendo as mais frequentes as restrições quantitativas, as cláusulas de retrocesso, as condições post-contratuais, as cláusulas administrativas e as que impõem a aplicação da lei estrangeira. Na prática, o comprador não tem, muitas vezes, outra alternativa senão a de aceitar as condições que lhe são impostas pela empresa proprietária da tecnologia, sob pena de não conseguir ter o acesso a esta.

A tecnologia oriunda da CEE é tida por portadora de grandes custos indirectos e de pequena capacidade difusora (142). A instalação de multi-

nacionais que têm limitado, praticamente, as suas actividades a operações de embalagem, montagem, e pouco mais, não tem contribuído para o reforço da tecnologia e «know-how» nacionais. Com efeito, as empresas licenciadas não recebem, normalmente, elementos técnicos de apoio, sendo escassas as actividades de formação de pessoal e reduzidas as actividades de investigação. A aplicação das regras da propriedade industrial limita, igualmente, a produtividade da parte do sistema económico assente na tecnologia estrangeira (143). Parece poder afirmar-se que as cláusulas restritivas inseridas nos contratos em que são parte empresas portuguesas configuram, frequentemente, situações de abuso, isto é, que não podem explicar-se apenas pelo exercício de direitos de propriedade industrial.

Em suma, a tecnologia importada é quase totalmente alheia à necessidade de contribuir para o desenvolvimento do processo tecnológico nacional (144).

O programa do VI Governo Constitucional (nesta matéria, os objectivos não têm variado, substancialmente, de governo para governo, independentemente da diversidade das formulações utilizadas) confirma este estado de coisas, ao observar a «ausência total de uma base de investigação e desenvolvimento tecnológico que permita a criação de tecnologia própria, pelo menos em alguns sectores, e que assim nos liberte da dependência exterior». Também o Programa do VII Governo constata a «elevada dependência tecnológica nos mais variados domínios» e define como objectivo da política industrial a criação de «uma indústria agressiva e competitiva, com um saldo cambial largamente positivo e apreciável grau de autonomia tecnológica» (145).

Daí que se tenha tomado consciência da necessidade imperiosa de promover o desenvolvimento das capacidades nacionais, no quadro de uma política científica e tecnológica, e de que a definição desta seja devidamente conjugada com o desenvolvimento das actividades extractivas e transformadoras da indústria, assim como de assegurar uma importação tecnológica compatível com as necessidades da economia nacional.

O Governo propõe-se relançar o investimento, considerado como condição necessária da resolução dos problemas estruturais da nossa economia, e inclusive, do êxito da integração nas Comunidades europeias. Considera-se que a adesão deverá vir associada à criação das necessárias modificações estruturais e à modernização dos sectores agrícola e industrial — objectivos a que deverá ser prestada uma atenção particular na

formulação da política económica — o que não se distancia, como se viu, dos propósitos da própria CEE. E expressa também a decisão de impulsionar o desenvolvimento regional nas decisões relativas a projectos de investimento e à afectação de recursos à realização de infraestruturas sociais.

A transferência de tecnologia é susceptível de fornecer uma contribuição importante para o desenvolvimento tecnológico e económico português. Com vista a obviar à situação de dependência enunciada, reconhece-se a necessidade de a aquisição da tecnologia ser acompanhada por acções de apropriação que garantam a sua efectiva incorporação no processo produtivo, bem como de evitar as limitações que lhe estão frequentemente associadas.

Considera-se, não obstante, que há que garantir um certo equilíbrio de interesses na regulamentação, de modo a não dificultar a própria importação da tecnologia.

Na impossibilidade de apoiar o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas da actividade económica, por falta de recursos financeiros, haveria que definir áreas prioritárias, atendendo às que já conseguem impôr-se em competição com o estrangeiro e são vocacionadas para a exportação, assim como, às de interesse nacional que utilizam os recursos naturais ou que, pela sua natureza e posição no ciclo produtivo, impedem ou limitam o desenvolvimento geral do País ou dos sectores-chave <sup>(146)</sup>.

Meios susceptíveis de ajudar a este processo seriam <sup>(147)</sup>, entre outros, os incentivos fiscais às empresas que pratiquem I&D, subsídios mais elevados, abertura de linhas de financiamento, a atribuição de preferência, em concursos públicos, às empresas nacionais que detenham «know-how» próprio, a inclusão, na redacção dos cadernos de encargos, de cláusulas que assegurem a decomposição adequada da tecnologia e a promoção da participação nacional, e a exportação de tecnologia.

As PME's deveriam ser especialmente apoiadas através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI), no sentido de lhes ser facilitado o acesso à tecnologia. Deveria prestar-se uma atenção especial à celebração de contratos-programa, assim como à contribuição de gabinetes de engenharia nacionais, considerados como instrumentos indispensáveis na transferência de tecnologia e no aproveitamento das potencialidades do sistema científico e técnico nacional, fomentando e racionalizando a exportação da tecnologia nacional.

No plano da concretização dos objectivos acima citados, poderá fazer-se referência ao Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) recentemente adoptado, de que uma componente é, precisamente, um regime de subvenção à investigação e ao desenvolvimento tecnológico <sup>(148)</sup>.

O problema que nos parece essencial é o de saber se os dispositivos comunitários nesta matéria serão de molde a facilitar o alcance de parte ou de todos os objectivos definidos no plano nacional; e, em caso afirmativo, se tal facilitação será automática ou tornará necessárias iniciativas específicas do lado português, nomeadamente, no quadro das negociações para a adesão.

Mais especificamente, será a perspectiva fundamentalmente comercial da regulamentação comunitária compatível com as finalidades do regime consagrado no Código dos Investimentos Estrangeiros (Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto)? Será admissível a intervenção do Instituto do Investimento Estrangeiro (e, eventualmente, de outros departamentos do Estado) no processo de autorização dos contratos de transferência de tecnologia, tendo em conta que esta deriva da consideração de que a intervenção de um organismo público é susceptível de reduzir o peso das cláusulas restritivas e de contribuir para uma racionalização das aquisições tecnológicas?

Os objectivos que norteiam a legislação interna acima referida orientam-se, com efeito, pela intenção de pôr a transferência de tecnologia ao serviço de um desenvolvimento económico nacional autónomo e de salvaguardar as condições que permitam aproveitar, optimamente, as capacidades tecnológicas do País e não pela de evitar eventuais efeitos negativos sobre a concorrência.

A facilitação desta e a proibição de cláusulas restritivas nos acordos visados pelo art.º 85.º do Tratado poderiam, porém, concorrer no sentido visado pelo Governo português, <sup>(149)</sup> e, nomeadamente, pelo Código dos Investimentos Estrangeiros, já que contrariam a tendência para a monopolização <sup>(150)</sup>.

Independentemente da efectividade do regime aplicável às práticas restritivas que parece, por agora, limitada, a entrada na CEE permitiria a utilização dos mecanismos institucionais destinados a fazer valer as disposições dos art.ºs 85.º e 86.º, em benefício da liberalização das trocas comerciais da tecnologia. Da comparação das disposições constantes deste Código e do Tratado CEE **(ver Quadro)**, poderia mesmo concluir-se

pelo carácter virtualmente mais extensivo deste último. Se não parece haver, em qualquer caso, incompatibilidade quanto às cláusulas restritivas proibidas por estes dois diplomas <sup>(151)</sup>, já poderão observar-se divergências no que se refere às cláusulas cuja inclusão nos contratos é imperativa.

**Quadro comparativo das cláusulas restritivas proibidas pelo Código dos Investimentos Estrangeiros e pelo Tratado de Roma**

Código dos Investimentos Estrangeiros	Tratado de Roma
a) as que façam depender a aplicação de tecnologia da obrigatoriedade de adquirir, de uma parte determinada, bens de capital, produtos intermédios e outras tecnologias.	e) subordinar a celebração de contratos à aceitação, pelos parceiros, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.
b) as que obriguem o comprador de tecnologia a transferir gratuitamente para a origem os inventos ou melhorias introduzidas pelo uso da mesma.	
c) as que contenham restrições relativamente ao volume e estrutura da produção.	b) limitar ou fiscalizar a produção, os mercados, o desenvolvimento técnico ou os investimentos.

Código dos Investimentos Estrangeiros	Tratado de Roma
d) as que por qualquer forma, directa ou indirecta, restrinjam os mercados a que o importador de tecnologia pode ter acesso.	c) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento.
e) as que limitem os canais de distribuição a utilizar, se tal limitação tiver efeitos prejudiciais para o comprador de tecnologia ou para a política económica e comercial do País.	
f) as que reservem às empresas vendedoras de tecnologia o direito de venda ou revenda de produtos utilizando a respectiva tecnologia.	a) fixar de forma directa ou indirecta os preços de compra ou de venda, ou outras condições de transacção.
g) as que imponham a predominância das versões em língua estrangeira nos referidos contratos para efeito de interpretação.	
	d) aplicar, com respeito a parceiros comerciais, condições desiguais a prestações equivalentes infligindo-lhes, por esse facto, uma desvantagem na concorrência.



Uma questão importante, neste contexto, é a de saber em que medida as excepções autorizadas pelo § 3 do art.º 85.º e pelas disposições regulamentares que o completam são susceptíveis de traduzir-se em restrições ao alcance dos princípios gerais em causa. Vimos atrás que a uma filosofia diversa correspondem, potencialmente, soluções práticas não coincidentes. Aliás, a excepção à aplicação das regras da concorrência contida no § 3 do art.º 85.º (152) do Tratado tem sido interpretada como restrita ao «progresso técnico» das unidades concretas que entram em relação (153), se bem que este deva ser apreciado como um dado objectivo e não simplesmente decorrente da apreciação pelos próprios interessados. Ora, o § 2 do art.º 7.º do Decreto regulamentar n.º 53/77 autoriza a inclusão de uma ou mais cláusulas restritivas proibidas no § 1 apenas «quando as transferências de tecnologia assumirem especial interesse para a economia nacional».

Pelo ângulo da CEE, «o progresso» será, quanto muito, apreciado na perspectiva dos interesses gerais da Comunidade, nem sempre coincidentes com os de um país em estado intermédio de desenvolvimento, seja no plano económico, seja no plano científico e tecnológico.

Para além disto, a salvaguarda jurídica e prática dos direitos de propriedade industrial; no plano da CEE, é de molde a proteger mais os interesses dos países industrializados que desta são membros do que os de um país como Portugal, dado o pequeno número e significado das patentes detidas por nacionais (154). Tratando-se de Estados industrializados, defende-se uma certa latitude na interpretação e aplicação dos direitos de propriedade industrial e procura-se obviar ao que se considera ser mero abuso do seu exercício, susceptível de traduzir-se em restrições significativas ao comércio. As legislações nacionais neste domínio são, porém, ressalvadas pelo próprio Tratado de Roma (155). De notar, todavia, que a legislação portuguesa é, de certo modo, permissiva em relação às práticas comerciais restritivas derivadas dos direitos de propriedade industrial (156), tendo sido sugerida a revisão das regras em vigor (157). A defesa do objectivo da promoção das capacidades nacionais neste domínio parece depender de tal iniciativa.

O Código dos Investimentos Estrangeiros aplica-se, por disposição expressa, aos acordos entre empresas estrangeiras e respectivas sucursais, que ficam, assim, sujeitos ao controle das instituições competentes (Art.º 7.º § 1 do Decreto Regulamentar n.º 53/77). Diferentemente, no âmbito da CEE, as relações entre empresas-mãe e sucursais são, geral-

mente entendidas como mera repartição interna de tarefas em que a empresa subsidiária aparece como parte integrante do grupo e, como tal, exteriores ao domínio das regras da concorrência (158). Só na medida em que constituam restrições da competição e afectem terceiros e possam, em consequência, ser consideradas como «acordos» entre empresas, se aplicam aquelas regras (159).

Outro aspecto a considerar, pelas suas possíveis implicações na aplicação da regulamentação da CEE, é o da relativa pequena dimensão das empresas portuguesas. É de prever que os contratos em que intervenham estas empresas venham, por este facto, a escapar, em grande parte, às proibições constantes do art.º 85.º, traduzindo-se, na prática, na autorização da introdução nos mesmos de cláusulas restritivas de produção e/ou de exportação.

Os aspectos invocados parecem indicar que, apesar da semelhança das disposições comunitárias e nacionais aplicáveis à transferência de tecnologia, as ópticas diversas de umas e de outras são susceptíveis de traduzir-se em soluções práticas divergentes: isto é, em certas circunstâncias, um acordo legalmente incompatível com a legislação nacional poderia revelar-se compatível com as regras dos art.ºs 85.º e 86.º do Tratado CEE.

Como vimos, a intervenção da CEE no domínio tecnológico não assume carácter sistemático, na falta de políticas económica e industrial efectivas. Consistindo a política científica e tecnológica em meras iniciativas pontuais, não tem, como tal, incidências nos contratos de transferência de tecnologia. Não existe, por conseguinte, e à semelhança do que se passa a nível nacional, um controle institucional destinado a assegurar a adequação daqueles acordos a fins gerais prosseguidos no plano comunitário, a não ser de maneira indirecta e limitada, na medida da admissibilidade de restrições nas trocas comerciais, quando com estas se vise o «progresso técnico ou económico».

Quando se pretende a «redução da dependência de Portugal da tecnologia importada, usando o mais possível o poder negocial do Estado em acordos com outros Estados e melhorando a legislação sobre a propriedade industrial» e a «promoção de tecnologias locais», ou «a revisão dos acordos internacionais que criem um grau excessivo de dependência tecnológica», designadamente, no domínio das patentes, (160) e a concomitante «adequação da legislação interna sobre a propriedade industrial», aponta-se, pelo contrário, para um papel imprescindível por parte do Estado no plano

económico e administrativo, orientado pela perspectiva da prossecução de interesses nacionais de desenvolvimento económico e social.

No quadro comunitário, não há, pois, alternativa susceptível de salvar a realização dos objectivos nacionais e é um facto incontestável que os mecanismos do mercado não têm funcionado como instrumento da realização das finalidades da integração <sup>(161)</sup>. Para além disso, a intervenção da CEE limita-se a ter por finalidade garantir o respeito das regras da concorrência. Mesmo quanto à execução destas, não deixa de caber um papel essencial às entidades administrativas e judiciárias locais.

Formalmente, a aplicação das normas comunitárias não parece, de resto, incompatível com a intervenção do Estado, tal como se processa hoje em dia, em conformidade com as prioridades económicas nacionais.

Na prática, se bem que teoricamente favoráveis à liberalização do comércio e a impedir abusos e o exercício de posições dominantes, as regras do Tratado não se afiguram **per se** bastantes para assegurar a realização dos interesses fundamentais do País neste domínio.

Só uma intervenção estatal parece, nas circunstâncias actuais, de molde a permitir a realização de objectivos, que, em última análise, correspondessem as finalidades da Organização, mas que esta não tem podido assumir.

Constituindo a política tecnológica elemento integrante da política económica e industrial, parece que, sem prejuízo do cumprimento dos preceitos comunitários, i. e., sem prejuízo das regras da concorrência inter-Estados e inter-empresas, nos termos definidos por aqueles preceitos, incluindo do controle das instituições comunitárias (obrigação de notificação de acordo quando prevista, intervenção do Tribunal de Justiça em caso de alegada infracção) que deverão prevalecer sobre as normas nacionais, é sustentável a manutenção da regra da autorização especial e prévia dos contratos por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro, de acordo com as regras e critérios prescritos pelos diplomas internos aplicáveis <sup>(162)</sup>.

Tal seria, designadamente, o caso do constante do art.º 5.º § 1 do Decreto Regulamentar n.º 53/77, que determina que, para a autorização dos contratos de transferência de tecnologia entre empresas portuguesas e estrangeiras, se deverá ter primordialmente em consideração, quer os seus possíveis efeitos sobre a economia nacional, quer sobre a capacidade científica e tecnológica disponível no País. O mesmo poderia dizer-se quanto às cláusulas que os contratos de transferência de tecnologia deverão obrigatoriamente conter (Art.º 6.º § 1 e § 2 do mesmo Decreto).

É possível que a evolução na CEE se oriente no sentido de uma progressiva intervenção no domínio económico e industrial, com repercussões na política de ciência e tecnologia e inerente restrição da esfera de acção dos Estados. Nesta hipótese, apenas por via da introdução de um critério novo na regulamentação da concorrência, que atendesse aos seus efeitos sobre o desenvolvimento económico e social e ultrapassasse, deste modo, as simples considerações de natureza comercial <sup>(163)</sup>, em conformidade com as tendências a que se assiste no plano multilateral, nomeadamente no quadro das negociações na Organização Mundial da Propriedade Intelectual para a revisão da Convenção de Paris relativa à propriedade industrial <sup>(164)</sup> — parece viável poder vir a garantir-se que as transferências de tecnologia a efectuar, no futuro, entre empresas nacionais e de outros países membros da CEE, não venham, por uma forma ou outra, a ficar sujeitas às limitações que actualmente as caracterizam, em virtude da situação de dependência em que as primeiras se encontram.

Assim, também no que se refere à garantia de objectivos em matéria de desenvolvimento da capacidade tecnológica interna, elemento de uma política científica e tecnológica que, como se viu, continua a competir aos Estados membros e é apenas susceptível de coordenação, a nível da Comunidade. O mesmo poderia dizer-se quanto à função de assegurar que os «os contratos de transferência de tecnologia incluam, sempre que possível, adequados programas de formação de pessoal».

Em qualquer caso, dentro da esfera de aplicação dos dispositivos comunitários, há que procurar retirar o máximo aproveitamento possível da adesão. Por exemplo, a intervenção da Comissão e do Tribunal, como instituições garantes da aplicação do Tratado, e a possibilidade de acesso indirecto (ou directo, em certas circunstâncias) àquelas instâncias por parte dos destinatários das regras comunitárias, frequentemente empresas privadas, poderia criar condições, se devidamente exploradas, para obviar a algumas das restrições verificadas até agora nos contratos. Para tal, requer-se uma ampla informação dos interessados sobre as disposições vigentes e os mecanismos disponíveis, nomeadamente, sobre a possibilidade de recurso à Comissão e ao Tribunal, como forma de fazer valer as faculdades abertas pelo enquadramento legal da Comunidade.

Ao mesmo tempo, a grande latitude de que dispõem a Comissão e o Tribunal e de que têm dado provas para a interpretação das regras em questão poderá facilitar a consideração dos elementos novos que, de facto, a adesão de um país como Portugal é susceptível de introduzir.

No que diz respeito às ajudas financeiras a conceder pelo Estado (que se destinem a subsidiar empresas que realizem investigação científica e tecnológica), o princípio é o da sua interdição, constante do art.º 92.º do Tratado<sup>(165)</sup>. Todavia, não só a situação de muitas empresas portuguesas poderia caber nas excepções previstas neste artigo<sup>(166)</sup>, como o próprio § 1 do art.º 92.º prevê a sua aplicação apenas quando haja prejuízo para as trocas entre Estados membros. Para além disso, auxílios que viessem a ser atribuídos a empresas portuguesas para fins de investigação e desenvolvimento tecnológico deveriam ser considerados como conducentes a criar condições de concorrência satisfatórias para tais empresas, justificando-se, portanto, que fossem tratados com favor.

A lógica da atitude flexível que revela o parecer sobre a adesão de Portugal<sup>(167)</sup> orienta-se no sentido da promoção das condições susceptíveis de aproximar Portugal dos níveis de desenvolvimento económico e social dos países industrializados da CEE e de facilitar uma interpretação dos preceitos comunitários da concorrência em conformidade, que proporcione, em particular, o acesso, com o mínimo de restrições possível, a conhecimentos e outros meios necessários ao desenvolvimento económico e social, assim como a uma criação e inovação endógenas. Isto afigura-se indispensável à criação de condições de competitividade adequadas e à redução de desequilíbrios entre regiões e países membros. Tal evolução iria, aliás, ao encontro das tendências que se manifestam no seio da CEE, sob a pressão dos países onde se situam as regiões menos desenvolvidas, como já se focou a propósito da política de ciência e tecnologia.

A atitude dos órgãos intervenientes na aplicação concreta das regras comunitárias aplicáveis à transferência de tecnologia seria evidentemente facilitada, caso fosse atribuída uma atenção especial à problemática própria desta matéria no quadro das negociações.

Para tal poderia invocar-se o progressivo reconhecimento a que se assiste a nível internacional da categoria dos «países intermédios» ou dos «países em desenvolvimento no contexto europeu» e da inclusão de Portugal na mesma<sup>(168)</sup>, assim como as exigências especiais que daí decorrem em matéria de cooperação científica e tecnológica. Tais exigências saem reforçadas nos casos em que aos objectivos de cooperação diplomática entre Estados se sobrepõem objectivos de integração.

Da exposição a que se procedeu sobre a intervenção da Comunidade Económica Europeia em matéria de ciência e tecnologia e o regime aplicável às transferências de tecnologia entre Estados membros e respectivas empresas, poderão retirar-se algumas ilações susceptíveis de constituir elementos de uma posição a defender por Portugal, no quadro das negociações com a CEE para a adesão, sem prejuízo da sua consideração, uma vez Portugal membro de pleno direito desta Comunidade. Essa posição poderia ser sustentada, seja no âmbito das conversações sobre política económica e industrial em geral, seja, caso tal hipótese viesse a tornar-se viável, no da consideração da política de ciência e tecnologia, como tal.

Coincide o período do segundo alargamento da CEE com uma época em que esta organização se vê confrontada com grandes opções que determinarão o rumo que seguirá nos próximos anos. Uma das vias de reorientação da acção da Comunidade que têm sido propostas é a de uma maior atenção relativa às políticas regional e social e à inclusão de considerações desta natureza nas políticas sectoriais, evolução que, a ser aceite pelos governos dos Estados membros, e concretizada, viria, naturalmente, a favorecer a consideração dos problemas especiais de desenvolvimento a que Portugal faz face.

O acentuar desta tónica no que se refere ao sector da ciência e da tecnologia passaria pela defesa, no âmbito das negociações para a adesão, da ideia de que os programas e projectos de investigação a conduzir pela CEE de modo directo, ou a apoiar a nível nacional, deveriam ser apreciados tendo em conta uma nova componente, que consistiria nas necessidades especiais dos recém-admitidos Estados membros, como Portugal, o que

implicaria *inter alia* a aceitação de outros critérios para além dos que têm sido identificados pela Comunidade para a selecção daqueles programas e projectos.

Deste modo, se procuraria evitar uma negativa marginalização do nosso País nestas áreas da intervenção comunitária, agindo no sentido de que a entrada na CEE funcione como incentivo ou complemento de relevo do progresso do sistema científico e tecnológico nacional. Poderia apontar-se como objectivo último ou ideal o de atingir uma capacidade interna equivalente à de que disfrutam os restantes Estados membros, que habilitasse os cientistas e técnicos portugueses a participar, de igual para igual, nas actividades conduzidas no plano da CEE ou por esta financiadas.

Daqui resulta, como requisito básico, a necessidade de um conhecimento adequado do potencial científico e técnico nacional e do potencial desejado, assim como de escolhas prévias das áreas económicas e, nomeadamente, das indústrias que se considere prioritário desenvolver.

De modo semelhante, no domínio da transferência de tecnologia, não existindo, no plano comunitário, uma regulamentação específica que atente nas características da tecnologia como factor de produção e na situação de dependência de certos países e empresas em relação aos países industrializados e tecnologicamente evoluídos e suas empresas, as negociações de adesão poderiam fornecer uma ocasião, senão de rever os termos restritivos que constam, regra geral, dos contratos em que são parte empresas portuguesas, pelo menos, de criar condições para uma interpretação e aplicação das disposições relativas à concorrência e aos direitos de propriedade industrial de acordo com preocupações ajustadas à situação decorrente da adesão, e justificadas pela finalidade comunitária de reduzir as disparidades económicas existentes e realizar um desenvolvimento económico e social equilibrado, aliás, elementos de uma integração efectiva dos Estados membros.

Também neste domínio a obtenção de melhores condições para as empresas portuguesas passaria, antes de mais, pela acção das autoridades portuguesas, para já no quadro das negociações, e, no futuro, no exercício da sua função de aplicação, em primeira instância, das disposições comunitárias da concorrência, sem prejuízo da implementação das regras nacionais que com estas sejam compatíveis, o que, como se viu, parece ser, em grande medida, o caso da regulamentação interna relativa às transferências de tecnologia.

## RESUMÉ

### **La politique de la science et de la technologie de la CEE et le regime des transferts de technologie entre États membres. Quelques incidences de l'adhésion du Portugal.**

L'adhésion du Portugal à la CEE aura certainement des répercussions sur la définition et l'implementation d'une politique scientifique et technologique nationale. L'encadrement légal des transferts de technologie entre les entreprises portugaises et d'autres pays membres subira également les effets de l'intégration.

L'objectif de la présente étude est ainsi d'appeler l'attention pour quelques aspects de la problématique spécifique que l'adhésion pourra susciter, y compris les difficultés auxquelles elle pourra donner lieu et les opportunités qu'elle pourra offrir.

Dans l'Introduction, certains aspects de la structure et du fonctionnement de la CEE sont passés en revue, qui ont été considérés pertinents pour la compréhension de la matière à l'étude.

La première partie aborde la nature et les traits fondamentaux de la «politique scientifique et technologique» de la CEE. Conçue comme un instrument de la réalisation de l'objectif de l'intégration économique globale, elle se traduit dans une tentative de coordination des activités nationales de recherche et dans la conduction d'«actions directes» et «indirectes», dans les domaines considérés comme revêtant un intérêt pour la Communauté et selon des critères définis en son sein.

Faute de politiques économique et industrielle effectives, et de volonté politique de la part des États, la poursuite de la politique de R&D fait face à de considérables obstacles.

Même dans les limites qui l'ont circonscrite, la concertation des Etats sur des programmes à réaliser en commun et la coordination même des activités de recherche sont souvent mises en cause en vertu de conflits d'intérêts nationaux.

Cette politique n'a pas été abordée de façon autonome dans le cadre des négociations avec le Portugal. Elle paraît, cependant, mériter une attention spéciale qui soit de sorte à permettre la considération des aspects spécifiques que l'entrée dans la CEE d'un pays dans un état de développement intermédiaire impliquera, et à créer des conditions pour que l'adhésion facilite l'utilisation optimale du potentiel scientifique et technique national et son renforcement dans la perspective du développement économique et social du Pays. Ainsi contribuerait-on également à la réalisation de finalités de la Communauté même. Les organes communautaires ayant révélé une position de principe favorable à un appui exceptionnel à l'économie portugaise, il incombe à l'initiative nationale d'en déduire les corollaires, dès maintenant, dans les négociations en cours.

La deuxième partie étudie les règles applicables aux transferts de technologie entre Etats membres et leurs entreprises.

Les transferts de technologie constituent des transactions commerciales, soumises, donc, aux règles de la concurrence du Traité de Rome et du droit dérivé élaboré par les institutions en vue de la création de conditions pour une concurrence libre, bien que loyale et efficace, entre les entreprises des Etats membres.

À l'intérieur de la Communauté, des problèmes identiques à ceux que soulèvent les négociations en cours aux Nations Unies ne sont pas posés, étant donné le niveau de développement scientifique et technologique des Etats membres. Dans la recherche d'un équilibre entre l'application de principe de la libre concurrence et les droits de propriété industrielle, les institutions communautaires se sont tenues essentiellement à éviter des abus dans leur exercice.

Bien que les principaux objectifs qui président à la réglementation communautaire de la concurrence et aux règles internes nationales relatives aux transferts de technologie soient divers, est établie dans les deux cas l'interdiction de pratiques restrictives de la production et de l'exportation.

Toutefois, la promotion des capacités scientifique et technologique locales et, en général, du développement économique et social du Pays, objectifs qu'il incombe aux entités nationales compétentes de poursuivre,

lors de l'autorisation et du contrôle des contrats conclus par les entreprises portugaises et celles d'autres Etats, ne trouvent pas de correspondance sur le plan communautaire.

En tant qu'élément des politiques économique et industrielle, ainsi que scientifique et technologique nationales, qui continuent d'être essentiellement dans la sphère de l'Etat, semble admissible l'intervention des entités nationales compétentes en cette matière.

Dans le contexte des négociations pour l'adhésion, la situation de dépendance scientifique et technologique dans laquelle se trouve le Portugal justifierait éventuellement l'introduction de critères spéciaux notamment lorsqu'il s'agirait d'apprécier les limitations découlant de l'exercice des droits de propriété industrielle et portant sur le savoir-faire.

## BIBLIOGRAFIA

- (1) SALOMON, J. J. — *Le Portugal et la politique de la science et de la technologie. Compte-rendu de mission*. Janvier 1980, p. 6.
- (2) UNESCO — *Introduction to policy analysis in science and technology. Studies and documents on science and technology*, 46. Paris, 1979, p. 18.
- (3) CAMPBELL, A. — *Common market law, vol. 1*. Longmans & Oceana, 1969, p. 52.
- (4) TEITGEN, P. — *Cours de droit institutionnel communautaire*. Les Cours de Droit. Cujas, 1976-1977, p. 86-87.  
CONSTANTINESCO, V. — *Compétences et pouvoirs dans les Communautés européennes*, Paris, L.G.D.J., 1974, p. 249 e sgs.
- (5) PESCATORE, P. — *Le droit de l'intégration*. Sijthoff, Leiden, 1972, p. 13 e sgs.
- (6) Na opinião de certos autores, a natureza jurídica da CEE é susceptível de ser definida de acordo com as categorias do direito internacional clássico (Constantinesco, *op. cit.*, p. 10 e 31).
- (7) Este artigo já tem, porém, sido interpretado como implicando o carácter irrevogável do Tratado (Campbell, *op. cit.*, p. 162).
- (8) MEGRET, C. — *Les politiques des Communautés européennes*. Paris, Les Cours de Droit, 1977-78, p. 3 e sgs.
- (9) No Comunicado emitido quando da Cimeira de Paris (9 e 10 de Dezembro de 1979) afirma-se que «os Chefes de Governo julgam necessário o reforço da solidariedade dos Nove, tanto pelo aperfeiçoamento dos mecanismos comunitários, como pelo desenvolvimento de novas políticas comuns em sectores a determinar e mediante a atribuição às

instituições dos poderes de acção requeridos». Para tal, poderia a CEE recorrer ao art.º 235.º do Tratado que dispõe que:

«Se se considerar necessária uma acção da Comunidade para realizar, no funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção requeridos para o efeito, o Conselho, decidindo por unanimidade por proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, adoptará as disposições apropriadas».

(10) CONSTANTINESCO, V. — *op. cit.*, p. 259.

(11) Cf. a declaração emitida pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros ou em vias de adesão às Comunidades Europeias (Paris, Outubro 1972) (*in*: TOULEMON, R.; FLORY, J. — *Une politique industrielle pour l'Europe*. Paris, PUF, 1974, p. 241 e sgs.), em que aqueles: «... reafirmam a vontade dos Estados membros das Comunidades Europeias alargadas de realizar de uma forma irreversível a União Económica e Monetária (...)». As necessárias decisões deveriam ser tomadas durante o ano de 1973 para permitir a passagem à segunda etapa da União em 1 de Janeiro de 1979, «com vista à sua realização total o mais tardar em 31 de Dezembro de 1980 (...)».

(12) TOULEMON, R.; FLORY, J. — *op. cit.*, p. 41

(13) Art.º 39.º — «1. A política agrícola comum tem por fim:

a) aumentar a produtividade da agricultura, o desenvolvimento e o progresso técnico assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola, assim como um emprego óptimo dos factores de produção, nomeadamente, da mão-de-obra».

Art.º 41.º — «A fim de permitir atingir os objectivos definidos no Art.º 39.º, pode, nomeadamente, prever-se, no quadro da política agrícola comum: a) uma coordenação eficaz dos esforços empreendidos nos domínios da formação profissional, da investigação e da vulgarização agronómica, podendo comportar projectos ou instituições financiadas em comum».

(14) PRAUSELLO, F. — *Il mezzogiorno e l'Europa*. Lacaia Editore, 1979, p. 28.

(15) CATY, G. — *Les initiatives des Communautés Européennes en matière de coordination globale des politiques scientifiques*. In: «Les cadres juridiques de la coopération internationale en matière scientifique et technique et le problème européen. Actes des colloques d'Aix-en-Provence et de Nice». Bruxelles, Commission des Communautés Européennes, 1970, p.377.

(37) CRAVINHO, J. — Para uma política nacional de ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento. «Análise Social», Lisboa, 15 (57) 1.º Trim. 1979, p. 172.

Já se têm distinguido os objectivos «intrínsecos» dos objectivos «extrínsecos» da política de investigação científica e tecnológica. Estariam no primeiro caso a investigação fundamental, que tem por fim o avanço da ciência e da tecnologia, em si, por via da I & D, da educação de pós-graduação, da melhoria dos serviços públicos científicos; estariam no segundo caso a investigação que procurasse uma compensação mútua acrescida, a coexistência pacífica ou a segurança internacional, a inovação industrial ou a satisfação de necessidades e/ou aspirações da sociedade (UNESCO — Introduction, *op. cit.*, p.58).

(17) UNESCO — Introduction, *op. cit.*, p. 57.

(18) MAILLET, P. — *Exigences économiques de la coopération scientifique et technique internationale*. In: «Les cadres juridiques de la coopération internationale en matière scientifique et le problème européen.», *op. cit.*, p. 242 e sgs.

(19) CHAMPAUD, C. — *L'apport du droit communautaire au droit économique*. «Cahiers de Droit Européen», s.l., (5) (1970) p. 557.

(20) Distingue-se, pela sua natureza, por exemplo, do Comité Europeu de Energia Nuclear (CERN), organização de cooperação inter-estatal que tem simplesmente por missão coordenar programas nacionais no domínio da física das altas energias, sem vocação evolutiva: cf. SCHMID F.; DUFOUR, F.M. — *Le CERN. Exemple de coopération scientifique européenne*. «Journal du Droit International», 1976, p. 46-104.; BROADLAND, P. — *Le CERN et la coordination des activités européennes en matière de physique des hautes énergies*. In: «Les cadres juridiques...», *op. cit.*, p. 353 e ss. De notar, todavia, a afirmação (feita, porém, em 1970) de que «com exclusão do CERN de Genebra, as instituições internacionais levantaram mais problemas do que resolveram, na ausência de acordo político entre os países participantes»

- (SALOMON, J. J. — *Les bases nationales d'une politique de la science*. In: «Les cadres juridiques...», *op. cit.*, p. 260).
- (21) *Une nouvelle phase de la politique de recherche — développement*, CCE-CERD, La Recherche — Développement dans la CEE: vers une nouvelle phase de la politique commune Strasbourg, 1980, p. 7.  
TOUSCOZ, J. — *Perspectives d'une politique scientifique européenne: quelques aspects institutionnels et juridiques*. In: «Les cadres juridiques...», *cit.*, p. 585.  
Afirma que a experiência mostra que os esforços de coordenação sectorial escasseiam porque não se inserem numa política global e que a questão do «juste retour» não é susceptível de ser resolvida por sector de cooperação, mas antes no âmbito de uma cooperação alargada. Deste modo se criariam condições para que a relação custos/benefícios pudesse ser aferida no quadro de um vasto leque de áreas económicas.
- (22) MOREL, C. ANDRE, C. — *La politique économique à moyen terme de la Communauté*. «Revue du Marché Commum», 1977, p. 227 e ss.  
CATY — *cit.* p. 383 e ss.  
TOULEMON; FLORY — *Une politique industrielle pour l'Europe*, *op. cit.*, p. 81.
- (23) Résolution du Conseil du 14 Janvier 1974 concernant un premier programme d'action des Communautés Européennes dans le domaine de la science et de la technologie.
- (24) Programme d'action en matière de politique scientifique et technologique. «Bulletin des Communautés Européennes», (14) Supp. 1973.
- (25) MAILLET — *cit.*, p. 250.
- (26) INSTITUTO DE PARTICIPAÇÕES DO ESTADO (IPE) — *Portugal e a CEE, política de concorrência, construção naval, siderurgia e têxteis*, Lisboa, IPE, 1979, p. 100. (Documentos do CIFAG, 4).
- (27) CONSTANTINESCO — *op. cit.*, p. 269.
- (28) GOLDSMITH, M. — *Strategies for Europe. Proposals for science and technology policies*. Pergamon, 1978, p. 4 e 5.
- (29) Já anteriormente haviam sido lançadas determinadas actividades de investigação. Pode citar-se, a título de exemplo, o caso das investigações no domínio do ambiente aquando da adopção do 1.º Programa de Acção no domínio do ambiente (Programme d'action en matière d'environnement, «Bulletin des Communautés Européennes», (6) Supplément 1973).

- (30) Décision du Conseil du 15 mars arrêtant un programme de recherche (1976/1980) pour la Communauté Economique Européenne dans le domaine de l'environnement (action indirecte), JOCE N.º L 74/36, de 20-3-1976.  
Décision du Conseil du 9 octobre 1979 portant révision du deuxième pluriannuel de recherche et de développement pour la Communauté Economique Européenne dans le domaine de l'environnement (action indirecte), arrêté par la décision 76/311/CEE, JOCE N.º L 258/29, 13-10-1979.
- (31) Décision du Conseil du 14 février 1977 arrêtant un programme de recherches technologiques dans le secteur de l'industrie de la chaussure, JOCE N.º L 61/29, 5-3-1977.
- (32) Décision du Conseil du 18 juillet 1977 arrêtant un programme de recherche à exécuter par le Centre Commun de Recherche pour la Communauté Européenne de l'Energie Atomique et pour la Communauté Economique Européenne (1977/1980), JOCE N.º L 200/4, 8-8-1977.
- (33) Décision du Conseil du 25 juillet 1978 concernant un programme de recherche de la Communauté Economique Européenne en matière de prévision et d'évaluation dans le domaine de la science et de la technologie (1978/1982), JOCE N.º L 225/38, 16-8-1978.
- (34) Décision du Conseil du 9 octobre 1978 arrêtant une action concertée de la Communauté Economique Européenne dans le domaine de l'analyse des micropolluants organiques dans l'eau, JOCE N.º L 311/6, 4-11-1978.
- (35) Décision du Conseil du 11 septembre 1979 arrêtant un programme de recherche et de développement dans le domaine de l'énergie (1979/1983), JOCE N.º L 231/30, 13-9-1979.
- (36) Résolution du Conseil et des représentants des Etats membres réunis au sein du Conseil tendant à coordonner l'action des Etats membres en matière d'information scientifique et technique (IDST), adoptée lors de la 157.<sup>a</sup> session du Conseil tenue le 24 juin 1971, JOCE N.º C 122/7, 10-12-1971.
- (37) Résolution du Conseil et des représentants des Etats membres réunis au sein du Conseil relative à la création d'un système de documentation et d'information métallurgiques (SDIM) adoptée lors de la 157<sup>e</sup> session du Conseil tenue le 24 juin 1971, JOCE N.º 122/8, 10-12-1971.



- (38) Common policy in the field of science and technology «Bulletin of the European Communities», (3) Supplement 1977.
- (39) Common policy, *cit.* p. 13.  
BYWATER, M. — La politique commune de recherche. «Revue du Marché Commun», 1977, p. 186.
- (40) Common policy, *cit.*, p. 11
- (41) Common policy, *cit.*, p. 25  
«O que é necessário é que os países europeus saibam adaptar-se à nova divisão internacional do trabalho, reestruturando os sectores de baixa produtividade, como o aço, e desenvolvendo os sectores da tecnologia avançada, como a informática» («Portugal e a CEE», *cit.*, p. 99).
- (42) Décision du Conseil du 9 octobre 1978 portant adoption d'un deuxième plan d'action triennal dans le domaine de la documentation scientifique et technique, JOCE N.° 311/1, 4-11-1978.
- (43) Règlement (CEE) N.° 2380 du Conseil du 17 septembre 1974 arrêtant un régime de diffusion des connaissances et programmes de recherche pour la CEE, JOCE N.° L 255/1, 20-9-1974.
- (44) SACCHETTINI, A. — *La coopération européenne dans le domaine de la recherche scientifique et technique (COST)* «Revue Trimestrielle de Droit Européen», 1974, p. 445 e ss.
- (45) ACP-EEC Convention of Lomé (II). «The Courier, Africa-Caribbean-European Community», (58) Special Issue, November 1979.
- (46) CATY, G — *Les initiatives des Communautés européennes en matière de coordination globale des politiques scientifiques*. In: «Les cadres juridiques... *op. cit.*», p. 380 e ss.
- (47) Common policy..., *cit.*, p. 25.  
LEYGUES, J.C.A. — La recherche de la convergence des politiques économiques des Etats. «Revue du Marché Commun», 1975, p. 436-440.
- (48) TOULEMON; FLORY — *op. cit.*, p. 175.  
BYWATER — *cit.*, p. 183.  
DANZIN, A. — *Résumé du rapport «Science et renaissance de l'Europe»*, p. 4.
- (49) OXFORD CENTRE FOR MANAGEMENT STUDIES — *Community industrial research priorities for the early 1980's*. September 1980, p. 67.

- (50) L'Union Européenne — Rapport de M. Leo Tindemans au Conseil Européen. «Bulletin des Communautés Européennes», (1) Supplément 1976, p. 24 e 30.
- (51) Avis du Comité Economique et Social, *cit. nota (101)*.
- (52) *La Communauté Européenne face à la technologie*. s. l., Communautés Européennes, s.d.  
CAIRNCROSS, et al. — *op. cit.*, p. 182.
- (53) CAIRNCROSS, et al. — *Stratégie pour l'Europe*. Paris, P.U.F., 1976, p. 180.
- (54) CAIRNCROSS, et al. — *op. cit.*, p. 179.
- (55) *Une nouvelle phase de la politique de RD*, *cit.*, p. 9.
- (56) New Scientist, 10 July 1980, p. 93; New Scientist, 18 September 1980, p. 837.
- (57) TOULEMON; FLORY — *op. cit.*, p. 96.
- (58) Common Policy... *cit.*, p. 27
- (59) BYWATER — *cit.*, p. 183.
- (60) BYWATER — *cit.*, p. 186.
- (61) *Une nouvelle phase de la politique commune*, *cit.*, p. 19.
- (62) *L'Union européenne*, *cit.*, p. 24.
- (63) *Options présentes et nouvelle dimension d'une politique commune de R-D*, CCE-CERD, Strasbourg, 1980.
- (64) DANZIN — *op. cit.*  
*Une nouvelle phase de la politique commune de R-D*, *cit.*, p.8.
- (65) COLOMBO, U.; ZEGVELD, W.; TUININGA, E. — *La Communauté européenne et l'innovation. Rapport*. Strasbourg, CCE, CERD, 1980.
- (65 bis) CONSTANTINESCO, L. J. — La constitution économique de la CEE. «Revue Trimestrielle de Droit Européen», (3) 1974, p. 281.  
TOULEMON; FLORY — *op. cit.*, p. 175.
- (66) *Règlement (CEE) n.° 2844/72* du Conseil, du 19 décembre 1972, portant conclusion d'un accord entre la Communauté économique européenne et la République Portugaise et arrêtant des dispositions pour son application, JOCE N.° L 301/164, du 31-12-1972.
- (67) Decreto-Lei n.° 137/77, de 21-10-1977.
- (68) Avis sur la demande d'adhésion du Portugal aux Communautés Européennes. «Bulletin des Communautés Européennes», (6) Supplément 1978, p. 30.

- (69) Avis sur la demande d'adhésion de l'Espagne aux Communautés Européennes. «Bulletin des Communautés Européennes», (9) Supplément 1978, p. 42.  
Quanto ao parecer sobre a Grécia, cf.:  
Avis sur la demande d'adhésion de la Grèce aux Communautés Européennes. «Bulletin des Communautés Européennes», (2) Supplément 1976, p. 19.
- (70) *National paper, submitted by Portugal to UNCSTD, 10 May 1979, p. 2. (A/CONF. 84/NP. 115).*
- (71) *Conclusões finais do simpósio nacional sobre ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento (SINACT). Maio 1979.*
- (72) *Ibid.*
- (73) CONSTANTINESCO — La constitution économique..., *cit.* p. 269.
- (74) BLECKMAN, A. — Considérations sur l'interprétation de l'article 7 du Traité CEE. «Revue Trimestrielle de Droit Européen», (3) 1973, p. 469-472.
- (75) Art.º 92.º «...são incompatíveis com o Mercado Comum, na medida em que afectem as trocas entre os Estados membros, as ajudas atribuídas pelos Estados...».
- (76) Portugal e a CEE..., *op. cit.*  
CAIRNCROSS et al. — *op. cit.*, p. 167.
- (77) São geralmente reconhecidos, a nível interno, os benefícios que poderão advir da participação em actividades de cooperação internacional concebidas como um elemento de apoio, ou subsidiário, das acções a desenvolver no plano nacional (*National paper, cit.*, p. 14 e 15).
- (78) Tem-se constatado que muitos dos problemas surgidos na cooperação internacional resultam do facto de certos países que nela se têm empenhado não disporem, previamente, de ideias precisas a respeito das políticas a levar a cabo nos domínios em questão (MAILLET — *op. cit.*, p. 245). O mesmo tem sido apontado como factor das dificuldades confrontadas pela CEE.
- (79) *National paper, cit.*
- (80) Apesar de ser voz corrente, a nível comunitário, que as acções comunitárias no domínio da investigação científica e técnica abrem possibilidades significativas de participação, sobretudo no que se refere aos pequenos países.

- (81) Cabe à política científica e tecnológica nacional incrementar actividades científicas que dum maneira directa ou indirecta possam contribuir para o reequilíbrio da balança de pagamentos, a diminuição do desemprego e, a curto prazo, contribuir para o desbloqueio, e a aceleração do crescimento económico (ROLO, J. M. — Primeiras directivas para uma selecção de actividades produtivas exigindo apoio prioritário da política científica e técnica nacional, SINACT, 1979).
- (82) Programa do VI Governo Constitucional, Lisboa, 1979.
- (83) SALOMON — *cit.*, p. 10.
- (84) *National paper cit.*, p. 17.
- (85) É, como se viu, o único domínio em que o Tratado prevê, expressamente, uma acção comunitária em matéria de investigação, acção esta susceptível de interessar directamente as regiões menos desenvolvidas da Comunidade (*Ver supra*, p. 19).
- (86) Assim, por exemplo, um projecto-piloto de utilização da energia da biomassa, cuja promoção está a cargo da «Coopérative agricole linière du Plessis-Belleville» (Oise) e em que participam 30 agricultores; ou um projecto-piloto no domínio hortícola de Melleray (Orleães), onde uma quarentena de horticultores se dedica à produção de flores e legumes em estufa (JOUVE, G. — Soleil, bio-masse et géothermie. «30 Jours d'Europe», Juillet-Août, p. 13-14).
- (87) Proposition de décision instituant une aide spéciale en faveur des petites et moyennes entreprises industrielles au Portugal, JOCE C 257, du 11-10-1979.
- (88) Une politique régionale pour la Communauté. Nouvelles orientations. «Bulletin des Communautés Européennes», (2) Supplément 1977.
- (89) MOREL e ANDRÉ, *cit.*, p. 229.
- (90) Elargissement des Communautés européennes. Aspects économiques et sectoriels. «Bulletin des Communautés Européennes», (3) Supplément 1978,, p. 47.
- (91) *Ibid.*  
Cf. também Avis de la Commission au Conseil concernant la demande d'adhésion du Portugal, *cit.*, p. 6
- (92) Avis, *cit.*, p. 7.
- (93) Avis, *cit.*, p. 3.
- (94) Na linha, aliás, da Comunicação da Comissão sobre os acordos, decisões e práticas concertadas relativas à cooperação entre empresas (Communication relative aux accords, décisions et pratiques concer-

- tées concernant la coopération entre entreprises, JOCE N.º C 75/3, 29-7-1968), na qual a Comissão favorece uma cooperação entre PMEs na medida em que permita trabalhar de uma maneira mais racional e aumentar a respectiva produtividade e competitividade num mercado alargado. Um precedente importante é também o «Règlement (CEE) n.º 1360/78 du Conseil du 19 juin 1978 concernant les groupements de producteurs et leurs unions», JOCE N.º L 166/1, 23-6-1978, por via do qual se procura encorajar a associação de agricultores mediante ajudas financeiras destinadas a cobrir uma parte das despesas de constituição e funcionamento administrativos. O Preâmbulo deste Regulamento salienta que a persistência de deficiências estruturais no sector agrícola constitui um obstáculo à realização dos objectivos do art.º 39.º § 1 do Tratado.
- (95) Avis, *cit.*, p. 13.
- (96) Avis, *cit.*, p. 96.
- (97) Avis, *cit.*, p. 22.
- (98) Ver *infra*, p. 66.
- (99) SALOMON — *cit.*, p. 2.
- (100) CRAVINHO, J. — Para uma política de ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento. «Análise Social», Lisboa, 15 1.º Trim. 1979, p. 171-177.
- (101) Avis sur une politique commune dans le secteur de la science et de la technologie, JOCE N.º C 59/19, 8-3-1978.
- (102) COLOMBO, U., et al. — *La Communauté européenne et l'innovation. Perspectives, limitations et recommandations.* Strasbourg, CCE-CERD, 1980. (Sommaire), p. 12.
- (103) *Ibid.*, p. 11
- (104) Isto mesmo é confirmado pela Comissão, que afirmou recentemente que uma maior eficácia na acção da CEE em ciência e tecnologia dependeria do reforço das dotações financeiras que nela fossem aplicadas, o que requereria uma reforma do orçamento comunitário que aliviasse o peso das despesas agrícolas.
- (105) DAHAN, M. — *Problèmes juridiques des transferts de technologie.* In: «Droit économique. Paris, Institut des Hautes Etudes Internationales, 1978», p. 75.
- (106) «A tecnologia pode ser encarada como uma «mercadoria» normalmente incorporada em bens de capital e em bens intermediários, em

- certas categorias de mão-de-obra altamente especializada e na informação técnica em geral, patenteada ou não,...». (ROLO, J.M. — Modalidades de tecnologia importada em Portugal. «Análise Social», Lisboa, 12 (47) 3.º Trim. 1976, p. 541; cf. também FERRER, R. et al. — *Exegesis de la Carta de Derechos y Deberes Economicos de los Estados. S. 9. México, Editorial Porrúa, 1976, p. 406).*
- (107) DAHAN — *op. cit.*, p. 76.
- (108) UNITED NATIONS. Conference on an International Code of Conduct on the Transfer of Technology — *Draft International Code of Conduct on the Transfer of Technology as of 9 March 1979.* s. l., United Nations, 1979.
- (109) VAYRUNEN R. — Les brevets internationaux. Moyen de domination technologique. «Revue Internationale de Sciences Sociales», UNESCO, 1978, p. 332 e ss.
- (110) No caso da política científica e tecnológica, a intervenção dos órgãos comunitários não tem base jurídica obrigatória; o Tribunal não pode intervir, por exemplo, no caso de um Estado membro não se conformar com decisões tomadas a nível comunitário.
- (111) VANDAMME E GUERRIN — *op. cit.*, p. 137 e 138
- (112) A regulamentação adoptada pela Comunidade em matéria de concorrência vem na linha das legislações «antitrust» adoptadas sobretudo no pós-guerra na Europa, que assumem particular relevo tratando-se de criar uma zona de comércio livre (ex. EFTA), e, por maioria de razão, uma organização de integração económica; cf. *National approaches to the acquisition of technology, Development and transfer of technology series, n.º 1.* S.I., UNIDO, 1979, p. 19.
- (113) GOLDMANN, B. — *Droit commercial européen.* S.I., Dalloz, 1976, p. 293.
- (114) CHILDERS, E. — Technical cooperation among developing countries. History and prospects. «Journal of International Affairs», 33 (I) 1979, p. 50-51.
- (115) CAIRNCROSS — *op. cit.*, p. 166.
- (116) VANDAMME; GUERRIN — *op. cit.*, p. 119.
- (118) VANDAMME; GUERRIN — *op. cit.*, p. 117.
- (119) VANDAMME; GUERRIN — *op. cit.*, p. 158.
- (120) VADJA, C. — Selective distribution in the European Community. «Journal of World Trade Law», s.l., October 1979, p. 409 e ss.

- (121) *National approaches to the acquisition of technology, Development and transfer of technology series, n.º 1, cit.*, p. 20.
- (122) Aff. 78-70, Deutsche Grammophon GmbH c. Metro-SB-Grossmarkete Gamb H. K. G. Arrêt du 8-6-1971, Cour de Justice des Communautés Européennes. Recueil de la Jurisprudence de la Cour, 1971, p. 487.
- (123) Aff. 40-70, Sirena S.r.l.c. Eda. S.r.l. et autres. Arrêt du 18-2-1971. Recueil, 1971, p. 69.
- (124) Aff. 192-73, Van Zuylen Frères c. HAG, AG. Arrêt du 3-7-1974. Recueil, 1974, p. 731.
- (125) National approaches, *op. cit.*, p. 24.  
OECD — *Restrictive business practices relating to patents and licences. Report of the Committee of Experts on Restrictive Business Practices*. Paris, OECD, 1973, p. 37.
- (126) FOCSANEANU, L. — *La jurisprudence de la Cour de justice des Communautés européennes en matière de concurrence*, Paris, Ed. Techniques et Économiques, 1977, p. 187.
- (127) VANDAMME: GUERRIN — *op. cit.*, p. 158.  
Assim, na sentença Deutsche Grammophon, o Tribunal julgou que, se bem que o art.º 36.º autorize proibições ou restrições à livre circulação das mercadorias, justificadas pela protecção da propriedade industrial ou comercial, apenas autoriza as que consistam na protecção dos direitos que constituem o objecto específico desta propriedade.
- (128) OECD — *Restrictive business practices relating to trademarks. Report of the Committee of Experts on Restrictive Business Practices*. Paris, OECD, 1978, p. 18.  
A problemática do conflito entre livre troca e direitos de propriedade industrial e comercial fora já suscitada no plano do comércio internacional, nomeadamente, no seio da OCDE, da CNUCED, do ECOSOC, etc. Os objectivos de integração económica prosseguidos pela CEE conferem-lhe, porém, uma maior acuidade. Para além disso, os instrumentos elaborados no quadro daquelas organizações carecem, normalmente, de natureza obrigatória.
- (129) Aff. 56-54 et 58-64, Grundig-Consten c. Commission de la CEE. Arrêt du 13-7-1966. Recueil, 1966, p. 29. A Comissão encarregou um Grupo de Trabalho de preparar um projecto de convenção sobre um direito europeu neste sector.

- (130) VANDAMME: GUERRIN — *op. cit.*, p. 163.  
OECD — *Restrictive business practices relating to trademarks, op. cit.*, p. 45.
- (131) REPACI, F. Giuffrida — Vers un droit européen des brevets. Une deuxième et décisive étape: la Convention sur le brevet communautaire. «Revue du Marché Commum», s.l., (2) 1976, p. 86-93.  
SAVIGNON, F. — La Convention de Luxembourg: traits fondamentaux. «Droit et Pratique du Commerce International», Mars 1977, p. 35-43.  
McCLELLAN, A. — La Convention sur le brevet communautaire, «Cahiers de Droit Européen», s.l., (2-3) 1978, p. 202 e ss.  
SCHWAB, B. — La Convention du Luxembourg: clauses économiques. «Droit et Pratique du Commerce International», Mars 1977, p. 45 e ss.
- (132) Independentemente das diferenças existentes nas legislações nacionais, alguns países aplicam-nas mais sistematicamente do que outros (OECD — *Restrictive business practices relating to patents and licences*. Paris, OECD, 1973, p. 13)
- (133) VAN BENTHEM, J. B. — La Convention de Munich. Justification et droit matériel. In: «Les nouvelles conventions européenne et communautaire en matière de brevets. Droit et Pratique du Commerce International, Mars 1977».
- (134) McCLELLAN — *cit.*, p. 214.
- (135) CAIRNCROSS — *op. cit.*, p. 205.
- (136) FOCSANEANU — *op. cit.*, p. 187.
- (137) La politique régionale communautaire, *cit.*, p. 6
- (138) Rapport sur la politique de la concurrence, 7ème Bruxelles-Luxembourg, 1978, p.11
- (139) SIMÕES, V. Corado — *Algumas considerações sobre as implicações da entrada de Portugal na CEE no domínio da transferência contratual e tecnologia*. Lisboa, s.ed., 1979.
- (140) MARTINS, M. Belmira — *As multinacionais em Portugal*. s.l., Editorial Estampa, 1975.
- (141) ROLO, J. M. — *Capitalismo, tecnologia e dependência em Portugal*. Lisboa, Ed. Presença, 1977, p.70-71; 114.
- (142) ROLO, J.M. — *op. cit.*, p. 154.  
National paper, *cit.*, p. 10 e ss.

- (143) National paper, *cit.*, p. 12.
- (144) ROLO, J. M. — *Primeiras directivas para uma selecção de actividades produtivas exigindo apoio prioritário da política científica e técnica nacional*. SINACT. Maio 1979.
- (145) Conclusões finais. SINACT. Lisboa. Maio 1979.  
Programa do VII Governo Constitucional, Lisboa, 1981, p. 80.
- (146) Conclusões finais. SINACT, *cit.*
- (147) *Ibid.*  
ROLO, J. M. — Ciência, tecnologia e desenvolvimento. «Análise Social», Lisboa, 15 (58) 2.º Trim. 1979, p. 255-264.
- (148) INSTITUTO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO — *O sistema integrado de incentivos ao investimento*. Lisboa, IIE, 1980, s. 3.
- (149) SIMÕES, Corado — *cit.*, p. 11
- (150) O que explica que se considere que o Código liberalizou consideravelmente o regime aplicável ao investimento estrangeiro e que, portanto, o favorece: cf. DONGES, J. — *Industrial development and competitiveness in an enlarged Community*. Paper prepared for the Conference on «Portugal and the Enlargement of the European Community», organized by the Associação Portuguesa para o Estudo da Integração Europeia and the Trade Policy Research Centre, Lisbon, 24-26 January 1980, p. 17.
- (151) Art.º 85.º §3 — «Todavia, as disposições do número 1 poderão ser declaradas inaplicáveis a qualquer acordo (...) que contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico (...), reservando aos seus utilizadores uma parte equitativa do lucro resultante».
- (152) VANDAMME; GUERRIN — *op. cit.*, p. 122.
- (153) CAIRNCROSS — *op. cit.*, p. 178  
*Supra*, p. 42 e ss.
- (154) MAIA, J. Mota — *Integração de Portugal na CEE. As patentes europeia e comunitária*. Lisboa, INPI, s.d.
- (155) *Supra*, p. 43.
- (156) DONGES — *cit.*, p. 22.
- (157) Por exemplo VAITSOS, C. — *Technology policy and industrial development in Portugal*. Paris, OECD, 1977, p. 30-31.
- (158) *Supra*, p. 50.  
OECD — *Restrictive business practices of multinational enterprises*. Report of the Committee of Experts on Restrictive Business Practices.

- Paris, OECD, 1977.  
CHILDERS — *cit.*, p. 51.
- (159) *Ibid.*, p. 55.
- (160) National paper, *cit.*
- (161) Cf. a entrevista de S. Holland ao Diário de Notícias. Suplemento «Economia e Finanças», 8 de Outubro 1979.
- (162) «O País terá a oportunidade de prolongar por muito tempo uma política selectiva de investimento estrangeiro» (cf. afirmação de Vaz Pinto no Diário de Notícias, 26-1-1980), o que pode entender-se como extensivo à transferência de tecnologia.
- (163) À semelhança do que foi proposto, por exemplo, para a circulação de capitais privados internacionais, por Griffith-Jones. (GRIFFITH-JONES, S. — *International monetary and financial issues for developing countries after UNCTAD V, Lessons for the 1980's*. «IDS Bulletin», S.I., 11 (1) January 1980, p. 10)
- (164) GRAHAM, A. — The transfer of technology: a test case in the North-South dialogue. «Journal of International Affairs», s.l., 33 (1) Spring-Summer 1979, p. 7
- (165) Art.º 92.º — § 1 «Salvo as derrogações previstas no presente Tratado, serão incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas entre Estados membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou por intermédio de recursos de Estado sob qualquer forma, que falseiem ou que ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».
- (166) Art.º 92.º — §3 «Poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum: a) os auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista sub-emprego (...); b) os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou de certas regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas de forma contrária ao interesse comum».
- (167) *Supra*, P. 35 e ss.
- (168) *Draft programme of action, Portugal and Spain: amendment to the text proposed by the Group of 77 to the preamble, 29 August 1979*, (A/CONF.81/C.1/L.2)  
SALOMON — *cit.*, p.6.

